



Brasília/DF, 02 de julho de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO-MG
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	025/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	044/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	07/07/2026
HORÁRIO:	12:30H
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	GLEICIANE FARIAS SALIS
RG:	5851631 – SSP/GO
CPF:	046.717.411-30
PROFISSÃO:	ANALISTA DE LICITAÇÕES

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este **expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades **análogas à engenharia** — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema **CONFEA/CREA**, impondo-se a execução e o acompanhamento por **profissionais legalmente habilitados**, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a **Lei nº 5.194/1966** e com a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**, que exigem registro regular no conselho competente e a



correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. 62), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do TCU (**Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**), impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.



1º) Exigência de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou, quando juridicamente cabível, em outro conselho profissional competente, mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as



que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio



heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório **compromete a adequada verificação da habilitação técnica**, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos **arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do **vínculo jurídico formal e efetivo** entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra **já na fase de habilitação**, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a **Lei nº 14.133/2021** e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito **não se insere no campo da discricionariedade administrativa**, mas configura **imposição legal vinculante**, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da **Lei nº 14.133/2021**, compromete a higidez do certame e coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.



2º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista— detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa x profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:



- a) Identificação dos responsáveis técnicos;*
- b) Dados das atividades técnicas realizadas;*
- c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Cumpre destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

O edital, deixa de estabelecer, na fase de habilitação, a exigência de profissional habilitado específico, tampouco define as áreas técnicas envolvidas, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas**, tampouco com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.



De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser **diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica**, inclusive sob a ótica da **prevenção de acidentes e da segurança coletiva**.

A exigência de **Engenheiro Eletricista** é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como **sonorização e iluminação**, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a **ABNT NBR 5410**, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Da mesma forma, a exigência de **Engenheiro Civil (ou profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura)** é indispensável para objetos que envolvam **estruturas temporárias**, nas quais são instalados equipamentos de iluminação e sonorização. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, fiscalizadas pelo CREA ou CAU, especialmente por representarem riscos significativos de **desabamento, incêndio e acidentes graves** quando executadas sem o devido respaldo técnico.

O projeto, dimensionamento e montagem de estruturas metálicas e demais instalações temporárias devem observar normas da **ABNT**, como a **NBR 14762** e a **NBR 14323**, que tratam de



critérios de segurança e resistência estrutural, sendo certo que apenas profissional habilitado possui competência legal e técnica para garantir o correto cumprimento dessas normas.

Além disso, é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho, considerando que a execução do objeto envolve atividade de risco, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)

O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.



Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e iluminação**, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a



execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

DISPONIBILIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA EM VERSÃO EDITÁVEL OU EXTRAÍVEL.

Continuando a análise, foi possível verificar que o Termo de Referência se encontra disponível apenas em formato que não é editável ou pesquisável.



Tal limitação dificulta a plena análise do instrumento, a extração de trechos para estudo e a elaboração de eventuais propostas, prejudicando a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios basilares das contratações públicas a transparência, o planejamento, a isonomia e a ampla competitividade, exigindo que a Administração forneça aos interessados informações claras, acessíveis e completas acerca do objeto licitado. A disponibilização de documentos essenciais em formato não pesquisável contraria tais princípios, por impor barreiras artificiais ao acesso à informação.



Art. 5º – A licitação observará os princípios da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade, da razoabilidade e da eficiência.

Art. 12, VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

É irregular incluir no portal documentos da licitação (edital, **termo de referência**, ETP e outros) em arquivo que não seja editável, que não permita a busca.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração deve adotar práticas que facilitem o acesso e compreensão dos editais, como se vê no **Acórdão nº 894/2025 – Plenário**:

"improbidade identificadas(...): a inserção de documentos das licitações no portal COMPRASNET e/ou outro, em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo".

Além disso, o entendimento consolidado do **Acórdão nº 004441/2026 do Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro/RJ** reconhece que a disponibilização automatizada de documentos apenas como imagem dificulta a análise pelos interessados e compromete a elaboração de propostas tecnicamente aderentes, repercutindo negativamente tanto na competitividade quanto no controle do certame.

Tal prática compromete a transparência e a competitividade do certame, na medida em que impede a realização de buscas textuais, cópias, extrações e análises técnicas detalhadas, especialmente em documentos extensos e de conteúdo predominantemente técnico, como é o caso do Termo de Referência.

Dessa forma, requer-se a imediata disponibilização do edital em formato editável ou, ao menos, em formato extraível e plenamente pesquisável, bem como, se necessário, a reabertura ou prorrogação dos prazos, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os interessados e preservar a lisura do procedimento licitatório.



QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Finalizando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira** **não constitui faculdade discricionária**, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico



7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, **Marçal Justen Filho** esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis do último exercício social**, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades



aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ANALOGIA:

A nível de analogia como fonte de Direito (CPC/73 – Art. 126) para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (*todas do Estado de Minas Gerais*) exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, percorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega/MG
Pregão Eletrônico: 03/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
<https://catasaltasdanoruega.licitapp.com.br/>
Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.
- Prefeitura Municipal de Iguatama/MG
Pregão Eletrônico: 12/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
a) <https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/extrato-de-retificacao-referente-ao-pregao-eletronico-n-012-2024-processo-licitatorio-n-049-2024-cujo-objeto-e-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos>
b) <https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/edital-processo-licitatorio-n-049-2024-pregao-eletronico-n-012-2024-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos-para-producao-organizacao-exploracao-e>
Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.
- Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG
Pregão Eletrônico: 24/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:



<https://www.licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPTExJmNvZENpdHk9MjEyNiZkaXNwdXRITW9kZT0xJm51bWJlcj0yNA==>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Catas Altas-MG

Pregão Eletrônico: 14/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://portaltransparencia.catasaltas.mg.gov.br/licitacoes-exibir?id=52958>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Cataguases-MG

Pregão Eletrônico: 90048/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98430505900482024>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde-MG

Pregão Eletrônico: 00046/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/38726>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Barão de Cocais-MG

Pregão Eletrônico: 86/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/51070>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG

Pregão Eletrônico: 146/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://services.pocosdecaldas.mg.gov.br/editais/>



Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Liberdade-MG

Pregão Eletrônico: 008/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DsYbP7BLjYNOOuYRjnZbuFL4nc8thCSiVJKIXCB9Kz3ea0BF7SHD9hckEQ5XcS%2FMsZ%2F5dBftQpJ589nN_X9MwrWZ3p6iSq%2FISFCkwMxYvM6Q%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas/MG

Pregão Eletrônico: 010/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://madrededeusdeminas.licitapp.com.br/>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios-MG

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DAXRunk7r%2FESHZUuYckVx3NZL1nK5_luoY%2FIWCXlgFaOsOxJYQNoSSO3duJwrH029RBDpcZMWU3TpNiz5wroTSdyKFdBqWaVV2UiYeAxZZ90%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Pouso Alegre-MG

Pregão Eletrônico: 21/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/Pregoes/Impugnacoes/?ttCD_CHAVE=385203

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Diogo Vasconcelos-MG

Pregão Eletrônico: 009/2026



Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/Pregoes/DadosPregao/?sIA=Edit&tCD_CHAVE=455525

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Dorés de Ganhães-MG

Pregão Eletrônico: 003/2026

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://portal.licitanet.com.br/impugnacao-esclarecimento/174863?lib=true>

Obs.: Edital alterado após impugnação e pedido de reconsideração por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de



contratação futura. “Grifo nosso”.

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional Engenheiro Elétrico, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.



VI) Solicitamos o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

VII) Solicitamos ainda, que o edital e seus anexos sejam disponibilizados em versão PDF ou WORD ou ainda algum outro formato que seja arquivo editável e que permita a busca no mesmo garantindo-se a ampla acessibilidade, a possibilidade de pesquisa textual e a extração de informações.

VIII) Solicitamos que seja retificado o edital, passando a estabelecer de forma clara, objetiva e precisa os requisitos de qualificação econômico-financeira, com a exigência expressa da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, apresentados na forma da lei, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, comprovantes de registro ou transmissão perante a Junta Comercial ou ECD, quando aplicável, bem como dos critérios objetivos de análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da transparência, segurança jurídica, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Nesse contexto, requer-se ao (à) Pregoeiro(a) que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório, garantindo a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral



• *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

• *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais** insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênica para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equivoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a**



publicação de novo edital livre dos vícios apontados, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - *negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

Inc. V - *frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00